

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 325 DE 20 DE MARÇO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES QUANTO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN DO MUNICÍPIO DE NOVA MÓDICA, CONTIDAS NA LEI Nº 859/2015; DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN; DA ESCRITURAÇÃO ECONÔMICA E FISCAL; DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DA EMISSÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MÓDICA**, Estado de Minas Gerais, Sr. **RAPHAEL SOUSA MARTINS**, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO ISSQN**

**Seção I**

**Do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais**

Art. 1º Fica instituído no Município de Nova Mógica, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por intermédio do Programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

§1º O programa referido no caput será disponibilizado gratuitamente por meio do endereço eletrônico: <http://novamodica.nfsebrasil.net.br/> com acesso também por meio do endereço eletrônico: <https://nfse.novamodica.mg.gov.br/>.

§2º A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica que a cadastrou, sendo ela intransferível, podendo ser alterada a

qualquer tempo pelo seu detentor, diretamente na página eletrônica mencionada no § 1º deste artigo.

§3º Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN obrigados a utilizar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Módica, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

- I – Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II – Os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;
- III – Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;
- IV – Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;
- V – Os partidos políticos;
- VI – As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII – As fundações de direito privado;
- VIII – As associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX – Os condomínios edilícios;
- X – Os cartórios notariais e de registro;
- XI – As instituições Financeiras.

## **Seção II**

### **Da Escrituração e Da Guia de Recolhimento**

Art. 3º A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo prestador de serviços referente às notas fiscais eletrônicas será feita ao fim de cada mês, e o recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento de arrecadação gerado pelo sistema, exceto quando o contribuinte for optante pelo Simples Nacional ou estiver sujeito ao pagamento do imposto em valor fixo, conforme definido pela legislação.

Art. 4º O tomador de serviço deverá escriturar por meio do sistema de gerenciamento eletrônico, mensalmente, as notas fiscais e os recibos comprobatórios dos serviços tomados tributados ou não, efetuando as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza exigidas na legislação municipal, emitindo, ao final, o documento de arrecadação gerado pelo sistema para efetuar o pagamento do imposto devido sobre os serviços tomados.

Parágrafo Único. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação aplicável, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 5º O encerramento de livro fiscal digital no qual não tenham sido registrados serviços prestados ou tomados caracteriza declaração de não movimento no mês.

## **Seção III**

### **Dos Livros Fiscais**

Art. 6º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes

livros fiscais, escriturados através do Sistema Eletrônico de Gestão de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados.

§1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado, através do encerramento do Livro Digital de Serviços Prestados em sistema eletrônico, pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§2º O Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado, através do encerramento do Livro Digital de Serviços tomados em sistema eletrônico, pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços, tributados ou não pelo imposto, adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador ou por emissão do Recibo de Pagamento Autônomo - RPA, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§3º Os livros emitidos através do Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam dispensados de autenticação.

§4º Após o encerramento do Livro Digital, o contribuinte ou tomador de serviços ficará impedido de emitir, declarar ou efetuar o cancelamento de notas fiscais e outros tipos de declaração na referida competência.

§5º A reabertura do Livro Digital poderá ser feita de forma automática pelo emissor até o encerramento da competência. Após este período, a solicitação de reabertura será submetida à análise do fisco municipal.

## **Seção IV**

### **Dos Documentos Fiscais**

Art. 7º O contribuinte prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, emitir suas notas fiscais eletrônicas por ocasião de cada prestação de serviços, entregá-la impressa ou eletronicamente ao tomador, independente se por ele solicitado.

§1º A obrigação imposta neste artigo se aplica também às pessoas jurídicas isentas ou imunes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§2º A obrigatoriedade de utilização do sistema para escrituração fiscal se dará a partir de 01 de abril de 2025, estando disponível, a partir desta data, aos contribuintes do Município.

§3º A dispensa da emissão de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços ocorrerá na forma e condições estabelecidas neste decreto e na legislação vigente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 8º Na emissão das notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos fiscais, exceto aqueles com declaração simplificada, deverão obrigatoriamente ser apontados no seu preenchimento:

I – O nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ ou CPF e, se for o caso, a inscrição Municipal e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado do tomador do serviço;

II – O código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município;

III – Período de Tributação;

IV – Natureza da operação tributária;

V – Local da Prestação do Serviço;

VI – Retenção do imposto;

VII – Descrição detalhada do serviço prestado, inclusive com informação do contrato referente à prestação efetuada;

VIII – Valor do serviço;

IX – Base de cálculo;

X – Alíquota.

§1º A microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo regime do Simples Nacional deverá preencher o campo alíquota de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 155/2016 e Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional em vigor.

§ 2º O número das notas fiscais eletrônicas será gerado pelo sistema em ordem cronológica crescente e sequencial, para cada estabelecimento prestador de serviço, podendo o emitente enviar a sua logomarca, obedecendo aos padrões estabelecidos no manual de instruções.

§3º A Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização Tributária, poderá autorizar o uso da declaração simplificada na emissão das notas fiscais eletrônicas e dos demais documentos fiscais, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócio aconselhe tratamento fiscal específico.

§4º A permissão de uso de declaração simplificada autoriza a dispensa das informações contidas no inciso I do “caput” deste artigo.

Art. 9º A Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN, terá as seguintes modalidades:

I – Nota Fiscal Avulsa - NFA;

II – Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Parágrafo único. No caso de optar por serviços eventuais, assim entendidos os que não fazem parte do cadastro original do contribuinte junto ao município, é limitada em 06 (seis) notas no exercício a quantidade de notas fiscais a serem emitidas.

Art. 10 A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos prestadores de serviços:

I – Pessoa Física cadastrado no município com regime de ISS FIXO/autônomos;

II – Pessoas Físicas não cadastradas;

III – Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

IV – Pessoa Jurídica que não possua atividade de serviço em seu CNPJ.

V – Pessoas Físicas que fizerem o auto cadastro como Prestador Eventual;

Parágrafo único. A Nota Fiscal Avulsa – NFA:

- I – Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado, ou emitida pelo próprio contribuinte, cadastrado como Prestador Eventual, em ambiente específico;
- II – Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;
- III – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.
- IV – Será liberada ao contribuinte somente após a comprovação do pagamento de sua respectiva guia de recolhimento.

**Art. 11 A Nota Fiscal Eletrônica - NFE:**

- I – Destina-se aos prestadores de serviços cadastrados no município e que estejam enquadrados com código de serviço tributável em suas atividades;
- II – Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.
- III - Obedecerá a uma numeração sequencial crescente estabelecida pela Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;
- V – O cancelamento da NFE poderá ser feito de forma automática pelo emissor em até 7 (sete) dias após sua emissão. Após este período, a solicitação de cancelamento será submetida à análise do fisco municipal;
- VI – A substituição da NFE poderá ser feita de forma automática pelo emissor até o encerramento da competência. Após este período, a solicitação de substituição será submetida à análise do fisco municipal;
- VII – Será permitida a emissão de carta de correção a qualquer momento, desde que a correção não impacte no recálculo do ISS.

## **Seção V**

### **Das Instituições Financeiras**

Art. 12 Todas as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional –

COSIF, cadastradas neste Município, ficam obrigadas à Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, segundo modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, na Versão 3.2, nos seguintes prazos, sob pena de ser considerado não enviado o arquivo e aplicação das multas dispostas na legislação:

I – Módulo 1 - Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue semestralmente ao fisco, e até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro de cada ano, para o balancete do primeiro semestre, e até o dia 31 (trinta e um) do mês de março do exercício seguinte, para o balancete do segundo semestre, contendo:

- a) Os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) O Demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis.

II – Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) O Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo, devendo informar todos os subtítulos sujeitos a incidência do ISSQN, inclusive aqueles sem movimentação no período;
- b) O Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;
- c) A informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

III – Módulo 3 - Informações Comuns aos Municípios: deverá ser entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês de fevereiro relativo ao ano civil corrente, ou por ocasião de alterações das informações enviadas, contendo:

- a) O Plano geral de contas comentado – PGCC;
- b) A Tabela de tarifas bancárias;
- c) A Tabela de identificação de Outros Produtos e Serviços.

IV – Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado por solicitação expressa do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar outros dados e informações, com prazos diversos dos previstos no "caput" deste artigo, sempre



que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§ 2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no "caput" deste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§ 3º Estão sujeitas às obrigações de que trata o "caput" deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido em cada competência deve ser recolhido dentro do prazo estabelecido no art. 19 deste Decreto.

§ 5º As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata o "caput" deste artigo, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal.

§ 6º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições financeiras na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados e o recolhimento do imposto na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 13 Os sujeitos passivos das obrigações previstas no art. 12 deste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição ao documento anterior,

uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

§ 1º. A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de ação fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 2º As retificações de períodos que foram objeto de declaração através de versões anteriores à ora instituída, deverão ser feitas na versão original.

## **Seção VI**

### **Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

Art. 14 Os titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a prestar as informações requeridas no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN de cada serventia, declarando os atos praticados conforme tabela de emolumentos fornecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG em vigor.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e a geração do Livro Digital e da guia de cada competência, o contribuinte deverá promover o recolhimento do imposto dentro do prazo estabelecido no art. 19 deste Decreto.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos responsáveis pelas serventias na condição de tomadores de serviços, devendo providenciar a escrituração dos serviços tomados conforme artigo 4º deste Decreto.

§ 4º Os titulares dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços.

## **Seção VII**

### **Da Responsabilidade Tributária**

Art. 15 A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento do Livro Digital e geração da Guia de Recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Art. 16. Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

- I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II – gozar de isenção concedida por este Município;
- III – ter imunidade tributária reconhecida;
- IV – estar enquadrado no regime do Simples Nacional como Microempreendedor Individual – MEI.

### **Seção VIII**

#### **Da Autenticidade do Documento Fiscal**

Art. 17 Fica instituído o controle da autenticidade de notas fiscais eletrônicas, disponibilizado através de consulta por meio do endereço eletrônico <http://novamodica.nfsebrasil.net.br/>, disponível também para consulta por meio do endereço eletrônico <https://nfse.novamodica.mg.gov.br/>, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.

Parágrafo Único. A representação da autenticidade de uma NFE se dará quando a consulta realizada possuir como retorno a própria NFE.

### **Seção IX**

#### **Da Compensação de Tributos**

Art. 18 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Parágrafo único. Quando ocorrer pagamento a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na próxima guia de arrecadação de ISSQN emitida após deferimento do pedido;

III – Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir as próximas guias de arrecadação de ISSQN geradas no sistema eletrônico.

## **Seção X**

### **Do Prazo de Pagamento**

Art. 19 O contribuinte prestador ou tomador deve recolher até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 20 O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aquele que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II – deixar de remeter à Prefeitura Municipal a escrituração fiscal, por meio do encerramento do Livro Digital, e a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III – apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 21 As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência MAIO de 2025.

Art. 22 Os atuais documentos fiscais impressos devem ser inutilizados a partir da data do cadastramento dos contribuintes no Sistema Eletrônico implantado

por este Decreto, devendo ser mantidos à disposição da fiscalização durante o tempo previsto na legislação pertinente.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Mógica, MG, 20 de março de 2025.

**Raphael Sousa Martins**  
Prefeito Municipal